

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10283/005077/92-10

RECURSO Nº. : 78.399

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990 E 1991

RECORRENTE : PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS

RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO/96

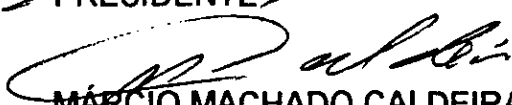
ACÓRDÃO Nº : 103-17.763

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.729, de 17/09/96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

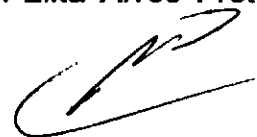


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/005.077/92-10

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.763

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/005.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.763
RECURSO Nº. : 78.399
RECORRENTE : PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS.

RELATÓRIO

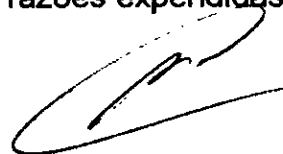
PAPAGUARA S/A - Massas alimentícias, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10283/005075/92-94, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.650 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-17.729, de 17/9/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10283/005.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.763**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

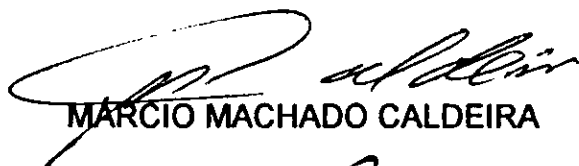
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto a exclusão da parcela dos juros, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
